



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600065-15.2023.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600065-15.2023.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE FRANCA DUARTE - AL17346, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA A IRREGULARIDADE DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE COM RECURSOS PÚBLICOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. MANUTENÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para deferir o pedido de regularização, com a consequente manutenção do impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura vigente, superados os efeitos da restrição após esse período, tendo em vista a apresentação das contas, nos moldes do art. 80, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/03/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Severino José da Silva em face da Decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes-AL, que julgou improcedente o pedido de regularização das contas eleitorais do requerente referente às eleições de 2020 que foram julgadas não prestadas.

Em suas razões recursais, acostadas no ID 10088858, o Recorrente sustenta que instruiu o pedido com os documentos necessários à regularização de sua situação junto à Justiça Eleitoral.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para obter certidão de quitação eleitoral com a consequente reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões apresentadas em 1º grau, id 10088861.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10090135) pugnou pela procedência parcial do Recurso, deferindo-se o pedido de regularização apresentado e persistindo o impedimento de obtenção da quitação eleitoral até o final da legislatura (dezembro de 2024)

É o relatório.

VOTO

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie, razão pela qual enfrento as questões pertinentes ao deslinde do Recurso.

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2020 julgadas não prestadas e o pedido de regularização (processo n.º 0600065-15.2023.6.02.0053) julgado indeferido por persistir os apontamentos de algumas irregularidades.

Como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral: "*¿ a sentença que indeferiu o pedido de*

regularização está lastreada no parecer conclusivo Id. 10088702, por meio do qual constatou-se o recebimento de recursos de origem não identificada, tendo em vista o disposto nos arts. 21, §1º, e 32, VI, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, bem como o pagamento de despesas em desacordo com o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE 23.607/2019". (grifo nosso).

A Resolução TSE 23.607/2019 prevê o procedimento a ser observado para a regularização das contas, nos seguintes termos:

Art. 80. Omissis

(i)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Nesta esteira propõe o *Parquet* a reavaliação das irregularidades que sustentaram a decisão de 1º grau para superá-las e, com isso, prover o recurso em parte. Assim, obterá o recorrente a pretendida regularização da sua prestação de contas.

a) Da falha descrita no item 4.2.1 do parecer conclusivo referente aos depósitos em dinheiro no dia 09/12 [após o pleito], na conta nº 17.884-5, realizados com intervalo de aproximadamente 30 segundos entre eles, que totalizam valor superior a R\$ 1.064,10.

O parecer técnico conclusivo (id 10088702) consignou tratar-se de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos: "*considerando a manifestação do Requerente, esta unidade técnica entende que a doação financeira em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), foi realizada em desacordo ao previsto no §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019*".

Note-se que a manifestação do requerente tratou em reafirmar que os depósitos realizados em dinheiro na conta de campanha foram realizados por Eduarda Maria, sua esposa (comprovante de depósito identificado valor R\$ 232,07 - id 10088681) e pelo próprio candidato (comprovante de depósito identificado valor R\$ 1.000,00 - id 10088682).

Ressalta-se, além disso, que não há obstáculo legal para a doação financeira de cônjuge para a campanha, observados os limites da capacidade econômica para doar.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23 , § 1º , I , DA LEI Nº 9.504 /97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.

Portanto, sem razão, para presumir que os depósitos relatados feriram a vedação prevista no art. 21, §1º da Res. TSE 23.607/19, uma vez comprovada nos autos a origem dos recursos, respectivamente, realizados por pessoas diferentes.

b) Quanto à irregularidade constante do item 4.2.2 do Parecer Conclusivo id 10088702, sobre o pagamento de despesas com combustível realizadas em 20/11/2020, conforme Notas Fiscais nºs: 1541, emitida às 14:37:41 [Id. 120780172] e 1542, emitida às 14:39:19 [Id. 120780174] juntadas aos autos pelo requerente nas quais consta como meio de pagamento "DINHEIRO", sem a prévia constituição de FUNDO DE CAIXA previsto no art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando sujeito à caracterização como Recursos de Origem Não Identificada.

Neste ponto, alega o prestador que o pagamento das despesas ocorreu por meio de cheques, a informação "pagamento em dinheiro" constante nas notas fiscais ocorreu por erro do operador.

Compulsando os autos, verifica-se o candidato atuou diligentemente ao requerer a juntada das microfilmagens dos cheques (Id. 10088701), robustecendo suas alegações e confirmando que as emissões dos cheques foram em favor dos fornecedores apontados na contabilidade.

No parecer ministerial, o representante do Ministério Público de 2º grau consignou que os cheques não se destinaram a quitar despesas com recursos públicos.

Nos termos precisamente assentados:

"O Recorrente não arrecadou recursos do FEFC ou do Fundo Partidário em sua campanha, razão pela qual eventual irregularidade na comprovação da destinação dos recursos não ensejaria a obrigação de recolhimento de valores ao erário.

Como cediço, o pedido de regularização da situação de inadimplência não enseja o rejuízo das contas, cabendo à Justiça Eleitoral a aferição de eventual existência de recursos de fontes vedadas;

eventual existência de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O pedido de regularização só será deferido após o recolhimento dos valores devidos, a partir da identificação de uma das citadas circunstâncias.

No caso dos autos, diante dos argumentos já expostos, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral valores a serem recolhidos ao erário pelo Recorrente. Outrossim, verifica-se que foi anexada a documentação exigida pela Resolução TSE 23.607/2019, viabilizando-se a análise da contabilidade de campanha."

Desta feita, afastadas as irregularidades com relevância para o exame do pedido de regularização, constatado que não há valores a recolher nos termos previstos na Resolução TSE 23.607/2019 e anexada a documentação exigida para o conhecimento da contabilidade de campanha, entendo pelo deferimento da regularização da situação de inadimplência do Recorrente

Resolução TSE 23.607/2019, art 80.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução

Por outro lado, não procedem as alegações do Recorrente quanto à sua imediata quitação eleitoral e habilitação para o pleito de 2024.

A decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral e, por consequência a inviabilidade da candidatura, em razão da não prestação de contas é questão ainda reconhecida em texto sumular do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o verbete de nº 42:

Súmula - TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Diferentemente do quanto defendido pelo Recorrente, a Súmula nº 57 do TSE alude à hipótese em que o candidato tenha originalmente apresentado as contas, bastando, para a obtenção de quitação eleitoral, a mera apresentação, independentemente se foram julgadas aprovadas ou desaprovadas.

A hipótese dos autos não se coaduna com a Súmula TSE nº 57 porque a situação combatida já tem o julgamento das contas como não prestadas, logo a falta de quitação eleitoral é fato e perdurará até o término da legislatura.

Ante o exposto, pelos fundamentos elencados, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo parcial provimento do recurso para deferir o pedido de regularização, com a consequente manutenção do impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura vigente, superados os efeitos da restrição após esse período, tendo em vista a apresentação das contas, nos moldes do art. 80, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator